



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001586/97-13
Recurso nº. : 134.729
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993, 1995
Recorrente : MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.413

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO - A tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

Recurso nº : 134.729
Recorrente : MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 1/9, exige-se da contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 38.165,48, pertinente aos anos - calendário de 1992 e 1994. A irregularidade constatada foi omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo de Custo da Construção de fl. 39 e da Análise da Evolução Patrimonial, fl. 40.

Foram juntados documentos, termos e cópias de declarações de rendimentos que dão respaldo ao lançamento às fls. 8/37.

Dentro do prazo legal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.46/51, instruída pelos documentos de fls. 52/72.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por maioria de votos, mantiveram parcialmente o lançamento, mantendo para os anos calendário de 1992 e 1994 o imposto no valor de R\$ 4.443,97 e R\$ 6.004,01, respectivamente, mais encargos moratórios e multa de ofício. A decisão contém a seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO..

Mantém-se o lançamento decorrente de acréscimos patrimoniais não justificados parcialmente pelo contribuinte, com rendimentos já tributados, isentos/ não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

CALCULO DO IMPOSTO.

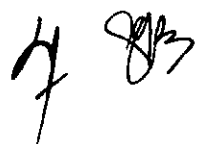
A Instrução Normativa SRF nº 46/97, determina que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal auferidos até 31/12/1996 e não declarados passem a compor a base de cálculo do ajuste anual, com os acréscimos legais incidindo a partir do vencimento da primeira ou única cota.

Às fls. 90/93 consta Declaração de Voto de autoria da AFRF Núbia Matos Moura.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.98, verso) e, tempestivamente., protocolou o recurso de fls. 94/100, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens de fl. 101.

No mérito argumenta, em resumo:

- Não é de se admitir que uma tabela de cunho abrangente possa prestar-se como índice de aferição de valor.
- Na cidade de Cruzeiro os valores da mão – de – obra aplicada e de diversos materiais empregados são inferiores aos valores medianos que compõem a tabela Sinduscon.
- Os levantamentos elaborados pela autoridade fiscal, foram feitos com base na premissa da linearidade da obra, ou seja, apurado o custo total com base na supramencionada tabela e dividido pelo número de meses transcorridos na construção.
- No período em que transcorreu a edificação, dada a ocorrência inflacionária, impossível era planejar o custo da obra, quanto mais manter a linearidade na execução.
- Embora os custos totais presumidos tenham sido rateados com base no total de meses da construção, foram apropriados anualmente na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

apuração do acréscimo patrimonial, assim como os rendimentos só foram considerados pelo total anual.

- Ao se efetuar a apuração com base nos períodos mensais, entendemos que estariam sendo consideradas as sobras de um mês para o outro, como na normalidade se desenvolvem as construções, acabando com a obra fracionada em períodos estanques, isolados, sem qualquer relação de dependência entre eles.
- Não pode prosperar o lançamento efetuado à revelia da lei, correspondente a exercícios fiscais de 1993 e 1995, e mantido após a retificação quanto á sua apuração em decisão prolatada em 28/11/02, portanto, sujeito aos efeitos da decadência do direito de lançar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A tese principal, adotada pela recorrente, para cancelar o lançamento pertinente ao acréscimo patrimonial a descoberto, é de que o critério para apuração do imposto de renda de pessoa física, autorizado em lei, é o mensal, e não o anual utilizado pela autoridade lançadora.

A Lei nº 7.713/88 assim disciplina a matéria:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(grifei)

Dessa maneira, o critério anual adotado pela autoridade fiscal está em desacordo com a norma legal, acima transcrita.

A autoridade lançadora poderia, sem dúvida, ter levado em consideração os dados registrados pelo contribuinte em suas declarações, mas não considerá-los como base para fixar o imposto.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) a contribuinte passa a ser considerada devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificada do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/90, 8.383/91 mantiveram a sistemática de apuração mensal do imposto, e **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

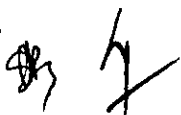
Estando em vigor o indicado artigo, a contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Ela está obrigada a apresentar a declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-la a pagar o imposto independentemente tê-la apresentado.

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação da contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatada a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie, lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

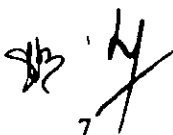
Em vários votos de minha autoria, defendi a aplicação da Instrução Normativa nº 46/97, como o critério mais correto para a tributação de rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. Posteriormente, aprofundando-me na análise da matéria, cheguei a conclusão de que as normas do referido ato administrativo não dão guarida a esse entendimento, uma vez que aplicam-se exclusivamente a rendimentos recebidos de pessoa física.

A lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS, quando comprovado pela autoridade lançadora a existência de acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

Permitir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de ajuste, ou melhor admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, **sem autorização de lei, com a postergação do pagamento do imposto**, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade (C.F art. 150, III).

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos, o momento de incidência do imposto será o mês que a autoridade fiscal prova o fato que dá origem a mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.001586/97-13
Acórdão nº : 106-13.413

Independentemente, de o critério utilizado pela autoridade lançadora ser mais benéfico para a recorrente, não pode ser mantido porque está em desacordo com o com o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

